



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 149/23

Luxemburgo, 28 de setembro de 2023

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-692/20 | Comissão/Reino Unido (Marcação do gasóleo para efeitos fiscais)

O Tribunal de Justiça condena o Reino Unido numa quantia fixa de 32 milhões de euros por este Estado não ter proibido a utilização de combustível marcado para a navegação de recreio privada no prazo fixado pela Comissão

O Reino Unido só deu execução ao acórdão que declarou o primeiro incumprimento no decurso da instância, volvido um período de quase três anos

Por Acórdão de 17 de outubro de 2018 ¹, o Tribunal de Justiça declarou que, ao ter autorizado o uso de combustível marcado (através de adição de um corante) para a propulsão de embarcações de recreio privadas, mesmo quando o combustível em questão era tributado à taxa normal, o Reino Unido violou o direito da União.

Com efeito, segundo uma diretiva da União ², a marcação para efeitos fiscais visa facilitar a identificação do gasóleo não sujeito à tributação normal, como o das embarcações comerciais. Este objetivo não pode ser alcançado se a marcação também for utilizada para o gasóleo destinado a fins sujeitos à tributação normal, como o que é utilizado para a propulsão das embarcações de recreio privadas.

A Comissão enviou uma notificação para cumprir ao Reino Unido convidando-o a apresentar as suas observações sobre a execução do acórdão que declarou o primeiro incumprimento, tendo-lhe fixado, para este efeito, um prazo de resposta de quatro meses a contar da receção dessa notificação, ou seja, o mais tardar até 15 de setembro de 2020. Nesta data, o referido Estado já tinha saído da União. Todavia, o direito da União e, por conseguinte, a diretiva em causa ainda se aplicavam ao Reino Unido no seu conjunto durante o período de transição que só terminaria em 31 de dezembro de 2020. A partir de 1 de janeiro de 2021, o direito da União passou a ser aplicável a este Estado apenas no que respeita à Irlanda do Norte.

Por considerar que o Reino Unido não tinha tomado as medidas necessárias para dar execução, em tempo útil, ao acórdão que declarou o primeiro incumprimento, a Comissão, em 21 de dezembro de 2020, intentou no Tribunal de Justiça contra este Estado uma segunda ação por incumprimento em cujo âmbito pediu, por um lado, que seja declarado que este não cumpriu a sua obrigação de dar execução ao acórdão e, por outro, que lhe sejam aplicadas sanções pecuniárias, a saber, uma sanção pecuniária compulsória diária e uma quantia fixa.

Dado que, desde 1 de outubro de 2021, a utilização de combustível marcado para a propulsão das embarcações de recreio privadas é proibida na Irlanda do Norte, a Comissão desistiu do seu pedido de aplicação de uma sanção pecuniária compulsória diária ao Reino Unido. Em contrapartida, manteve o seu pedido de condenação deste

¹ Acórdão de 17 de outubro de 2018, *Comissão/Reino Unido*, [C-503/17](#).

² Diretiva 95/60/CE do Conselho, de 27 de novembro de 1995, relativa à marcação para efeitos fiscais do gasóleo e do querosene (JO 1995, L 291, p. 46).

Estado no pagamento de uma quantia fixa.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça declara, por um lado, que **o Reino Unido não cumpriu a sua obrigação de tomar todas as medidas necessárias à execução do acórdão que declarou o primeiro incumprimento no prazo fixado pela Comissão**, a saber o mais tardar até 15 de setembro de 2020, e, por outro, que **o incumprimento não persistiu até à apreciação dos factos do caso em apreço pelo Tribunal de Justiça**.

Segundo o Tribunal de Justiça, **é manifesto que o Reino Unido não tomou todas as medidas necessárias para dar execução a esse acórdão dentro do prazo fixado**. A este respeito, rejeita a argumentação deste Estado de que a notificação para cumprir e a ação da Comissão eram prematuras. Por outro lado, o Tribunal considera que a não execução daquele acórdão não pode ser justificada por eventuais dificuldades ligadas ao processo legislativo, às eleições gerais, às consultas públicas, às características geográficas, às dificuldades em fornecer em simultâneo combustível marcado e combustível não marcado, ou ainda à pandemia de Covid-19.

Quanto ao pedido de condenação do Reino Unido no pagamento de uma **quantia fixa**, o Tribunal de Justiça toma em consideração a gravidade da infração, a sua duração e a capacidade de pagamento deste Estado.

No que diz respeito à **gravidade da infração**, o Tribunal de Justiça recorda a importância da norma violada para o estabelecimento do mercado interno. Por outro lado, salienta que, tanto os cidadãos britânicos que se queriam deslocar às águas dos Estados-Membros vizinhos, como os cidadãos desses Estados-Membros que se queriam deslocar às águas do Reino Unido e que aí tinham de se abastecer de combustível marcado antes do seu regresso corriam o risco de se exporem a dificuldades aquando dos controlos efetuados pelas autoridades dos referidos Estados-Membros e, nomeadamente, de lhes serem aplicadas coimas por essas autoridades.

A este respeito, o Tribunal de Justiça recorda que as dificuldades práticas invocadas pelo Reino Unido não podem ser consideradas como uma circunstância atenuante. Sucede o mesmo em relação à cooperação deste Estado com a Comissão durante o procedimento pré-contencioso, só podendo ser tida em conta para este efeito uma cooperação que se caracterize por diligências que demonstrem a intenção de dar execução, o mais rapidamente possível, ao acórdão que declarou o incumprimento em causa.

Em contrapartida, o Tribunal de Justiça considera, como circunstância atenuante, antes de mais, o facto de o Reino Unido ter adotado um certo número de medidas tanto antes da propositura da presente ação como no decurso da instância para dar execução ao acórdão que declarou o primeiro incumprimento. Em seguida, a **consequência do incumprimento é mitigada a partir de 1 de janeiro de 2021 porque, após esta data, a diretiva em causa já só é aplicável a este Estado no que diz respeito à Irlanda do Norte**. Por último, o Tribunal toma também em consideração, neste contexto, o facto de o Reino Unido, no passado, nunca ter deixado de dar execução a um acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça que tenha declarado um incumprimento.

Quanto à **duração da infração**, decorreram quase três anos entre a prolação do acórdão que declarou o primeiro incumprimento e a sua execução pelo Reino Unido.

No que se refere à **capacidade de pagamento do Reino Unido**, é certo que o incumprimento em causa já só diz respeito à Irlanda do Norte desde 1 de janeiro de 2021. Todavia, compete às autoridades do Reino Unido, e não às da Irlanda do Norte, zelar pela boa aplicação do direito da União na Irlanda do Norte. Por conseguinte, o facto de o Reino Unido já não ser Estado-Membro desde 1 de fevereiro de 2020 não tem impacto na apreciação da sua capacidade de pagamento, pelo que, a este respeito, não há que conceder um tratamento diferente a este Estado relativamente aos Estados-Membros.

Acrescente-se que uma sanção aplicada ao Reino Unido para cujo cálculo se tome apenas em consideração o produto interno bruto (PIB) da Irlanda do Norte, no que respeita à persistência do incumprimento após o fim do período de transição, não é suficientemente dissuasiva e logo não permite assim alcançar o objetivo de prevenção efetiva da futura repetição de infrações análogas ao direito da União. Além disso, visto que o facto de o direito da União só ser aplicável ao Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte desde o

termo do período de transição constitui uma circunstância atenuante que desempenha um papel no âmbito da apreciação da gravidade do incumprimento, não se justifica tomar novamente em consideração esta circunstância no que respeita à apreciação da capacidade de pagamento do Reino Unido.

Segundo o Tribunal de Justiça, **há pois que tomar em consideração o PIB do Reino Unido considerado no seu conjunto durante todo o período da infração para determinar a sua capacidade de pagamento**, atendendo para tal à evolução recente deste PIB.

Consequentemente, o Tribunal de Justiça condena o Reino Unido a pagar à Comissão a quantia fixa de 32.000.000 euros.

NOTA: Uma ação por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não cumpriu as suas obrigações que lhe incumbem por força do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível.

Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova ação pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma diretiva à Comissão, o Tribunal pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «Europe by Satellite» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

